

# ≡ DEDUÇÃO DOS DIAS DE AFASTAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL

## **Informe estratégico – Coronavírus - Possibilidade de dedução dos dias de afastamento das contribuições à previdência social**

A Lei nº 13.982/2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 02/04/2020, alterou a Lei nº 8.742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, dispondo sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabeleceu medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979/2020.

Segundo o art. 5º da Lei nº 13.982/2020, “a empresa poderá deduzir do repasse das contribuições à previdência social, observado o limite máximo do salário de contribuição ao RGPS, o valor devido, nos termos do § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991, ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo coronavírus (COVID-19)”.

O mencionado § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1981, prevê a exigência de pagamento pela empresa dos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade pelo empregado por motivo de doença. Já o “caput” do mesmo dispositivo prevê que o auxílio-doença somente é devido ao segurado empregado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade.

Neste sentido, se a empresa tiver a comprovação de que o afastamento do empregado, nos primeiros 15 (quinze) dias, decorreu de sua contaminação pelo coronavírus, ou seja, que ele está doente pelo COVID-19, poderá descontar o pagamento dos dias feitos ao empregado quando do repasse obrigatório das contribuições à Previdência Social, observado o limite previsto na Lei nº 13.982/2020.

Porém, a dedução somente poderá ocorrer no caso de comprovada contaminação, mediante documento médico. A mera suspeita não é suficiente para a empresa se valer da nova previsão legal, nem se o afastamento decorrer de atestado médico para fins de quarentena do trabalhador, com o objetivo específico de evitar uma possível contaminação de outras pessoas, conforme previsto no inciso II do art. 2º da Lei nº 13.979/2020, mas apenas na comprovada situação em que o empregado estiver acometido pela doença COVID-19, o que somente pode ser atestado por profissional médico, mediante exames, testes laboratoriais etc.

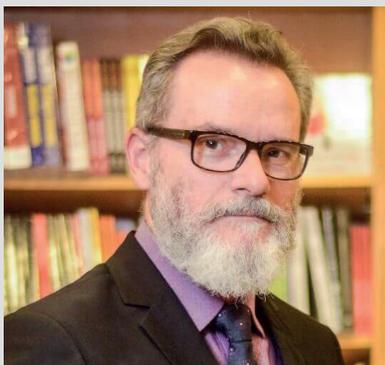
Também não dá direito a dedução nas contribuições previdenciárias a situação de isolamento do empregado, que esteja em processo de investigação para confirmação ou não da doença COVID-19, com vistas a evitar a propagação da infecção e transmissão local, mediante prescrição médica ou recomendação do agente de vigilância epidemiológica (§ 1º e “caput” do art. 3º da Portaria nº 356/2020, do Ministério da Saúde).

Porém, em ocorrendo a posterior comprovação da contaminação, tanto na situação de quarentena quanto de isolamento do trabalhador, atestada por documento médico, a empresa poderá promover a dedução previdenciária autorizada pela Lei nº 13.982/2020.

## *Importante*

Para fins de fiscalização pela Previdência Social, deverá ser mantido em arquivo, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos<sup>1</sup>, os documentos comprobatórios da contaminação do empregado pela COVID-19, que tenha dado ensejo à dedução previdenciária.

<sup>1</sup> Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 estabeleciam que o direito da Seguridade Social de apurar, constituir e cobrar seus créditos se extinguiu após o decurso de 10 (dez) anos. Porém, o Supremo Tribunal Federal editou em 2008 a Súmula Vinculante nº 8, declarando inconstitucionais os citados dispositivos, que posteriormente foram revogados pela Lei Complementar nº 128/2008. A partir de então, o direito da Previdência Social de apurar, constituir e cobrar seus créditos se extingue após cinco anos, ou seja, no mesmo prazo estabelecido aos tributos federais (art. 173 da Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional).



### **Marco Antonio Redinz**

Advogado, professor universitário, escritor, e executivo do Conselho Temático de Relações do Trabalho (Consurt), órgão de assessoramento da Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo (Findes).